

3. TJ-SP

Disponibilização: sexta-feira, 15 de abril de 2011.

Arquivo: 955 **Publicação:** 7

ARARAQUARA Vara da Fazenda Pública

1ª SEÇÃO PROC. 0610/2010 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (EM GERAL) - DARIO GUILHERME PESSOA DE AZEVEDO, FATIMA REGINA GOMES DE ASCENÇÃO E LUIS CARLOS DA SILVA OLIVEIRA MARQUES X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO UNESP - VISTOS, etc. DARIO GUILHERME PESSOA DE AZEVEDO, FATIMA REGINA GOMES DE ASCENÇÃO, LUIS CARLOS DA SILVA OLIVEIRA MARQUES, todos qualificados, ingressaram com ação de conhecimento condenatória contra UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP, sustentando em síntese, que são servidores públicos da universidade ré e que, através do plano de promoção de carreira criado pela ré universidade, adquiriram o direito de reajuste de 5% no cálculo de seus proventos, referentes aos anos de 2003 ou 2004, conforme a situação de cada autor, sendo que os adicionais deveriam ter sido pagos a partir de 2004, no entanto, o pagamento só foi efetuado em novembro de 2007. Alegando que sofreram prejuízo em decorrência do não pagamento nos anos anteriores, pleitearam a condenação da ré ao pagamento integral do adicional de 5% durante o intervalo entre a obtenção do direito até a data do início dos pagamentos, bem como dos seus reflexos, acrescidos de juros e correções monetárias. Com inicial (fls. 02/10), vieram documentos (fls. 11/95). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). Citada (fl. 98), a ré contestou a ação (fls. 111/116), sustentando que a referida promoção ocorreu apenas em 2007, por força do cumprimento das metas de avaliação estipuladas, portanto, não há causa jurídica a determinar o pagamento desde 2004. Aduziu que de acordo com a Portaria nº 161, a promoção do servidor autárquico será realizada pela administração e produzirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente à apuração do interstício, não tendo efeito retroativo. Por fim, arguiu que a Unesp é autônoma administrativamente em sua gestão financeira e patrimonial, assim, possui competência para instituir o sistema de análise e avaliação de desempenho de seus servidores, sendo certo que os autores não têm direito ao pagamento retroativo pleiteado, uma vez que não está explícito nas normas da universidade. Pleiteou a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 117/136. Réplica às fls. 139/150. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. A ação comporta procedência. Os autores sustentaram que guardam direito ao recebimento do adicional de 5% em suas remunerações, em decorrência do plano de promoção de carreira criado através da Portaria nº 161/03 pela universidade ré. Sustentaram ainda, que mesmo tendo obtido o direito ao adicional desde 2003, o pagamento apenas foi efetuado em novembro de 2007. Os documentos acostados aos autos dão conta de que os autores realmente têm direito ao recebimento do adicional, já que preenchiam todos os requisitos para sua aquisição quando da efetivação do benefício. Assim, é incontestável a possibilidade de acréscimo no salário dos autores, sendo certo que somente em 2007 é que passaram a receber o benefício. A ré afirmou que os pagamentos retroativos são indevidos, pois, a Portaria nº 161/03 não previu limite orçamentário para este fim, assim, se a autarquia não possuía dotação orçamentária para implantação do benefício não há falar em concessão do mesmo, sem avaliação prévia do impacto na folha de pagamento dos servidores. Ora, a insuficiência de recursos para o pagamento do adicional nos proventos dos servidores não afasta o direito dos autores quanto ao pagamento retroativo do benefício, à data em que se tornou devido. Ademais, a interpretação dada pela ré ao artigo 15 da Portaria nº 161/03 está equivocada, uma vez que a norma previu que não será cabível o pagamento retroativo aos anos anteriores a 2003, mas, sim, totalmente cabível o pagamento dos atrasados de 2007 até 2003 (ou 2004 - conforme o caso), nos termos do pedido inicial. Assim já decidiu o ETJSP na apelação cível nº994.09.264772-2. A ação, portanto, comporta procedência. Posto isto e tudo mais o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a ré ao pagamento do adicional previsto na Portaria nº 161/03 a partir da obtenção do direito até a data do início dos pagamentos, incidindo sobre quinquênios e sexta-parte, acrescidos de juros legais e correção monetária. Sucumbente arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Recurso de ofício. P.R.I.C. Preparo do recurso R\$ 87,25 porte de retorno R\$ 50,00 - DRS. **JOSE FRANCISCO MARTINS** (OAB

147.489), MARILENA SOARES MOREIRA (OAB 19.885)